



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**  
**Coordenação Geral de Produtos Industriais**

Parecer Técnico n.º 132 COINP/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2002.

Referência: Ofício n.º 1395/02 SDE/GAB, de 27 de março de 2002.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º 08012.001898/02-86

**Requerentes:** *SYMBOL TECHNOLOGIES INC, SRS FERNANDO CLARO E MOISÉS SKITNEVSKY.*

**Operação:** Aquisição pelos Srs Fernando Claro e Moisés Skitnevsky de 49% da totalidade do capital social da Symbol do Brasil.

**Recomendação:** aprovação, sem restrições

**Versão:** pública

---

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **SYMBOL TECHNOLOGIES INC, SRS FERNANDO CLARO E MOISÉS SKITNEVSKY.**

**O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.**

**Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.**

**A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.**

## **1 - Das Requerentes**

### **1.1 – Symbol Technologies Inc.**

A Symbol Technologies Inc. (Symbol) é uma sociedade norte-americana pertencente ao Grupo Symbol que atua no segmento de informática oferecendo dispositivos para leitura de códigos de barra, dispositivos de computação móvel e sistemas de rede. Em 2001, o faturamento do Grupo foi de R\$ 20 milhões no Brasil e R\$ 3,4 bilhões no mundo<sup>1</sup>.

No Brasil, a Symbol atua através da Symbol Technologies Holdings do Brasil Ltda. e Symbol Technologies do Brasil Ltda.. Em 2000 a Symbol adquiriu a Telxton Corporation (AC n.º 08012.003664/2000-10). A Symbol não possui nenhum acionista com mais de 5% do capital social da empresa.

### **1.2 – Pessoas Físicas**

As Pessoas Físicas, denominadas Fernando Claro e Moisés Skitnevsky, são cidadãos brasileiros e possuem participação no capital social das seguintes empresas: Seal Eletrônica Ltda. (presta serviços de desenvolvimento de software e integração de redes), Seal Sistemas de Captura de Dados Ltda. (inativa), Seal Sistemas de Automação e Leitura Ltda. (inativa), Seal Sistemas e Tecnologia de Informação Ltda. (leitores de código de barras, leitores integrados a coletores de código de barras e impressoras térmicas), Seal Eletrônica da Amazonas Ltda. (fitas térmicas para impressão) e Glenfield Representações Ltda. (prestadora de serviços para representação). Estas empresas comercializavam os produtos da Symbol no Brasil, antes da operação.

Conforme mencionado na reunião realizada em 30 de abril de 2002, as requerentes esclareceram que SEAL fabricava alguns produtos com tecnologia Symbol relacionados ao negócio, os quais eram comercializados sob a marca "Seal". Contudo, a SEAL deixou de fabricar os referidos produtos em fevereiro de 2001 devido à revogação em 10 de dezembro de 2000 do incentivo fiscal de isenção de IPI e redução de ICMS concedidos pela Lei 8.248/91 de 23/10/1991 (Lei de Informática). Com a eliminação desses incentivos, não se justificava mais para a SEAL manter a montagem no Brasil, pois o custo de produção local era mais alto que o custo de produção no exterior. Além disso, a produção local não conseguia atingir economias de escala, pois os volumes locais representavam entre 1% a 4% dos volumes que a Symbol produzia nos Estados Unidos e Ásia.

---

<sup>1</sup> Convertido pela taxa de câmbio R\$/US\$, comercial (venda), média de 2001, onde US\$ 1.00 = R\$ 2,3514 (Fonte: [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br) - Site do Banco Central do Brasil, elaboração da SEAE).

## 2 - Da Operação

Trata-se de uma associação nacional. Anteriormente à operação, o capital social da Symbol do Brasil era integralmente detido pela Symbol. Através da presente operação, a Symbol vendeu 49% de sua participação na Symbol do Brasil para as Pessoas Físicas. O valor da operação foi de cerca de R\$ CONFIDENCIAL. O contrato foi assinado em 05 de março de 2002.

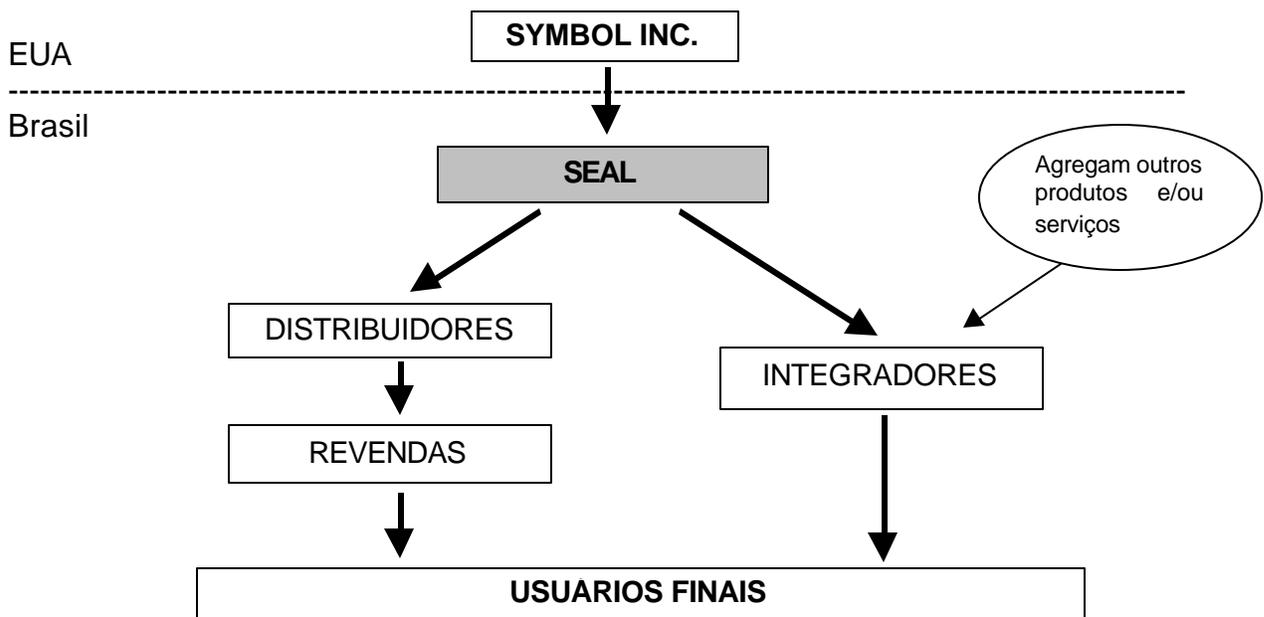
Além do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, o presente ato de concentração não foi submetido à nenhuma outra autoridade antitruste. Este ato foi enquadrado no Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, pelo fato dos faturamentos dos grupos das requerentes serem superiores a R\$ 400 milhões.

### 2.1- Esclarecimentos sobre a Operação

Vale esclarecer que a presente operação não modifica o mercado nacional, pois as Pessoas Físicas, através da SEAL, já comercializavam produtos fabricados pela Symbol.

O organograma I abaixo descreve a forma como eram comercializados os produtos da Symbol anteriormente ao Ato notificado.

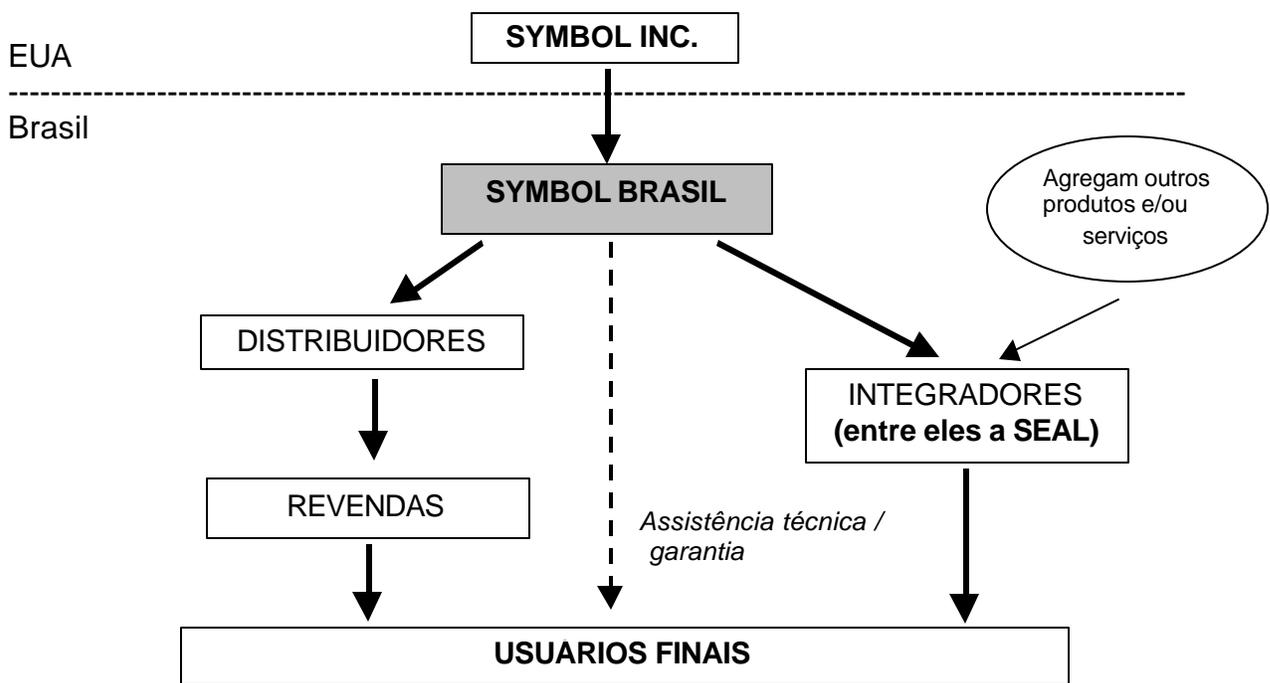
#### (i) Organograma I (Antes da operação):



Como se percebe pelo organograma I, a SEAL vendia os produtos da Symbol no Brasil para distribuidores e integradores. Os integradores são empresas que oferecem soluções ao cliente, adicionando maior valor agregado aos produtos e vendem para o consumidor final. Já os distribuidores apenas fornecem os produtos à revenda, não tendo contado com o consumidor final. Não há contrato de exclusividade entre a Symbol, seus distribuidores e integradores.

O organograma II abaixo descreve a forma como são comercializados os produtos da Symbol após ao Ato notificado.

**(ii) Organograma II (após a operação):**



Após a operação a SEAL passa a funcionar como integrador, com a peculiaridade de que a SEAL detêm agora 49% do capital social da Symbol do Brasil.

Cabe notar que existe uma integração vertical associada a essa operação, pois as Pessoas Físicas (proprietárias da SEAL) adquiriram participação na subsidiária brasileira do fabricante dos produtos comercializados pela SEAL. Considerando que a SEAL já atuava como distribuidora dos produtos da Symbol e considerando ainda que não há incentivo para fechar os mercados de produtos da Symbol para os distribuidores ou demais integradores, pois a Symbol depende dos mesmos para acessar o maior número possível de canais de comercialização, então essa integração vertical não suscita maiores preocupações concorrenciais.

Desta forma, não há razões para prosseguir com a presente análise, pois esta operação não enseja preocupações concorrenciais.

### **3 - Recomendação**

Da análise da operação, esta SEAE conclui que, sob um ponto de vista estritamente econômico, a operação é passível de aprovação, pois não acarreta concentração horizontal e nem integração vertical que gere efeitos anticompetitivos.

À consideração superior

LUISA CARVALHO NOVAES  
Técnica

MARCELO SOUZA AZEVEDO  
Técnico

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE  
Coordenadora Geral

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA  
Secretário de Acompanhamento Econômico